

3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos direitos fundamentais do recorrente

— O recorrente alega, em primeiro lugar, que uma vez que as decisões e regulamentos impugnados carecem de fundamentação, violam os seus direitos à defesa. Em segundo lugar, a ilegalidade das decisões e regulamentos impugnados afeta o presente processo porque, por um lado, entrava a possibilidade de o recorrente apresentar uma defesa e, por outro, limita a capacidade de o Tribunal Geral realizar a fiscalização da legalidade das decisões e regulamentos impugnados. Daqui resulta a violação do direito do recorrente a uma fiscalização jurisdicional efetiva. Em terceiro lugar, uma vez que o recorrente foi privado do seu direito de defesa e que o Tribunal vê dificultado na sua fiscalização da legalidade das decisões e regulamentos impugnados em matéria de congelamento dos bens — que são por natureza «particularmente opressivos» — foi imposta ao recorrente uma restrição injustificada do seu direito de propriedade.

4. Quarto fundamento, relativo à falta de elementos de prova contra o recorrente

— O recorrente alega que o Conselho não apresentou os elementos de prova e as informações que invocou quando adotou as decisões e regulamentos impugnados.

5. Quinto fundamento, relativo à inexatidão dos factos

— O recorrente alega que, contrariamente ao que está indicado nas decisões e regulamentos impugnados, o recorrente já não era vice-presidente da Organização [iraniana] da energia atômica nas datas respetivas da sua inscrição entre as pessoas e entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação das medidas restritivas. Por conseguinte, o Conselho cometeu um erro de facto ao inscrever o recorrente na lista com o único fundamento de que, à data das diversas decisões e regulamentos impugnados, era vice-presidente da Organização da energia atômica.

6. Sexto fundamento, relativo a um erro de direito

— O recorrente alega que o artigo 20.º, alínea b), não está destinado a aplicar-se, em si mesmo, às pessoas singulares que exercem funções de direção numa entidade que figura na lista do anexo VIII. Além disso, o artigo 20.º, alínea b), prevê a inscrição na lista das pessoas singulares «que estejam implicadas em atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação». Ao inscrever o recorrente na lista do anexo II sem apresentar o menor elemento de prova de que o recorrente apoiava ativa e efetivamente as atividades nucleares iranianas no momento da referida inscrição, o Conselho cometeu um erro de direito.

7. Sétimo fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação dos factos e à violação do princípio da proporcionalidade

— O recorrente alega que, no caso em apreço, nenhum objetivo de interesse geral é suscetível de justificar que medidas tão severas sejam impostas a pessoas singulares que exerceram, ainda que durante um breve período, uma função de direção na Organização iraniana da energia atômica (AEOI). Além disso, ainda que as medidas fossem consideradas justificadas por um objetivo de interesse geral, seriam em qualquer caso criticáveis do ponto de vista do respeito da relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues e o objetivo visado.

Recurso interposto em 19 de maio de 2014 — UNIC/Comissão

(Processo T-338/14)

(2014/C 212/53)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Unione Nazionale Industria Conciaria (UNIC) (Milão, Itália) (representantes: A. Fratini, advogado, M. Bottino, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Dar provimento ao recurso e, em consequência, anular a decisão impugnada;

— Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objeto a decisão da Comissão Europeia, de 19 de março de 2014, que indeferiu o pedido de início do procedimento de revogação dos sistemas de preferências pautais concedidos em benefício da Índia, do Paquistão e da Etiópia sobre as peles em bruto e semimanufaturadas referidas nas secções S-8a, S-8b e S-12a do Regulamento (EU) n.º 978/2012, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303, p. 1).

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à violação dos artigos 296.º TFUE e 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

— Alega, a este respeito, que a decisão impugnada não respeita a obrigação de fundamentação clara, precisa e inequívoca, como é interpretada pelo Tribunal de Justiça.

2. Segundo fundamento relativo a um erro manifesto de apreciação.

— Alega, a este respeito, um erro manifesto de apreciação acerca da adequação da revogação temporária dos regimes preferenciais quanto ao problema do abastecimento das matérias-primas, bem como à existência dos pressupostos da revogação temporária dos regimes preferenciais gerais concedidos à Índia, à Etiópia e ao Paquistão, para efeitos do artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do referido regulamento.

3. Terceiro fundamento relativo à violação do direito a uma boa administração, previsto no artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

— Alega, a este respeito, que não se verificou se estavam reunidos os pressupostos para dar início ao procedimento de revogação das preferências pautais ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, alínea d) do referido regulamento.

Recurso interposto em 19 de maio de 2014 por CR do acórdão do Tribunal da Função Pública de 12 de março de 2014 no processo F-128/12, CR/Parlamento

(Processo T-342/14 P)

(2014/C 212/54)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: CR (Malling, França) (representante: A. Salerno, advogado)

Outras partes no processo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do TFP de 12 de março de 2014;
- decidir ele próprio o litígio que o opõe ao Parlamento Europeu, anulando a decisão que impugnou no Tribunal da Função Pública, na parte em que a decisão lhe exige o reembolso da totalidade dos valores que recebeu indevidamente a título dos abonos de família; ou
- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal da Função Pública;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas dos dois processos.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente impugna a improcedência da arguição da exceção de ilegalidade do artigo 85.º, segundo parágrafo, última frase, do Estatuto dos Funcionários. O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do princípio da segurança jurídica.